



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2024

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Garante assistência espiritual ou religiosa aos detentos, presos, e demais pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em locais como: presídios, casas de detenção, delegacias, quartéis, instituições de medidas socioeducativas e outros onde existam confinamento de pessoas, em todo o território nacional, garantindo o direito das diversas fé e crenças religiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2979/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Garante assistência espiritual ou religiosa aos detentos, presos, e demais pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em locais como: presídios, casas de detenção, delegacias, quartéis, instituições de medidas socioeducativas e outros onde existam confinamento de pessoas, em todo o território nacional, garantindo o direito das diversas fé e crenças religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1 – Fica garantido em todo o território nacional, aos cidadãos brasileiros ou nacionalizados de qualquer religião, nas visitas em locais como: presídios, casas de detenção, delegacias, quartéis, instituições de medidas socioeducativas e outros, onde existam confinamento de pessoas, o direito de expressão da sua fé e crença a quem voluntariamente aceitar ações como: evangelismo, catequismos e outros atos religiosos que ajudem na ressocialização dos seres humanos.

Parágrafo único: - O evento deverá ser previamente planejado e ajustado junto à direção do estabelecimento de privação de liberdade, que poderá, em situações e datas específicas, contar com a participação de familiares.

Artigo 2º - A administração do espaço de privação de liberdade deverá garantir meios para que se realize o atendimento pessoal privado ou coletivo da pessoa privada de liberdade com os/as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

representantes religiosos/as, garantindo o sigilo do atendimento socio-espiritual e humanitário; permitindo a entrada de materiais de cunho religioso necessários à continuidade ou aprofundamentos dos ensinamentos de cada segmento religioso; sendo que as pessoas indígenas, estrangeiras, de religiões de matrizes africanas ou de religiões minoritárias, em privação de liberdade, seus rituais, orações e dietas devem ser observados e respeitados desde que não comprometam a segurança e a saúde dessas pessoas.

Parágrafo único - A pessoa em privação de liberdade poderá ter consigo livros de prática e de ensino de sua confissão religiosa. (BÍBLIAS e outros).

Artigo 3º - A direção do estabelecimento de privação de liberdade deverá disponibilizar os espaços de assistência socio-espiritual com os equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades, tais como som, instrumentos musicais, microfone, data show e etc, caso não disponha de equipamento da própria unidade, deverá ser autorizado o ingresso de tais equipamentos, sem prejuízo dos protocolos de segurança interna.

Parágrafo único: A direção do estabelecimento de privação de liberdade deve ser informada previamente acerca dos equipamentos que serão utilizados, para que a devida autorização seja disponibilizada aos interessados e afixada na portaria do estabelecimento.

Artigo 4º - A liberação das imagens produzidas para utilização do responsável pelo grupo religioso será procedida mediante termos de autorização dos internos participantes do evento e prévia avaliação da direção do estabelecimento de privação de liberdade.

Artigo 5º - A direção do estabelecimento de privação de liberdade poderá autorizar a realização da assistência socio-espiritual em período noturno, desde que compatível com a segurança do estabelecimento e das pessoas.

Artigo 6º - São obrigações das instituições religiosas:

I. agir de forma cooperativa com as demais religiões;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. comunicar, sempre que possível, à administração do espaço de privação de liberdade sobre eventual impossibilidade de realização da atividade socio-espiritual, a fim da unidade penitenciária reprogramar suas atividades.

III. seguir as orientações com relação às normas e procedimentos de segurança estabelecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária, conforme regime de cada espaço de privação de liberdade;

IV. manter os voluntários atualizados sobre as orientações procedentes da Secretaria de Administração Penitenciária;

V. As instituições religiosas deverão se cadastrar na Secretaria de Administração Penitenciária.

Artigo 7º - As instituições religiosas que desejem prestar assistência socio-espiritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

§ 1º As instituições religiosas deverão se cadastrar na Secretaria de Administração Penitenciária ou em órgão indicado pelo sistema prisional.

§ 2º Para o cadastro das instituições religiosas referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados junto com requerimento de cadastro os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;

b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria ou de carta assinada pelo/a dirigente da organização;

c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.

§4º A renovação do cadastro deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, para menos ou para mais da data de validade, ficando neste período garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

§5º Os órgãos competentes devem deliberar sobre o cadastro e renovação das organizações no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir da data da solicitação.

Artigo 8º - A assistência socio-espiritual será prestada por agentes voluntários ligados a instituições religiosas previamente cadastradas junto a Secretaria de Administração Penitenciária, sendo seu representante legal o responsável pela indicação do voluntário.

Artigo 9º - São requisitos indispensáveis ao credenciamento do agente voluntário:

I- apresentar conduta ilibada, ética e moral, de acordo com a documentação exigida no cadastramento;

II- ser credenciado pela entidade religiosa a que pertence;

III- ser maior de 18 anos e residente no país;

IV- se egresso prisional, ter decorrido período suficiente para depuração da pena cumprida, mediante certidão de extinção de punibilidade.

Artigo 10º - O credenciamento do agente voluntário deverá ser solicitado mediante requerimento ao estabelecimento de privação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberdade, subscrito pelo dirigente da organização religiosa previamente cadastrada nos termos do Art. 7º e seus parágrafos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal do tipo RG ou RNE, se for o caso;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) 2 (duas) fotos no formato 3x4, impressas ou digitalizadas;
- d) declaração por escrito, assinada pelo dirigente da organização religiosa, atestando que o/a representante é membro da instituição.

§1º A aprovação do cadastro do voluntário da atividade socio-espiritual no espaço de privação de liberdade dependerá de prévia análise e aprovação da Secretaria de Administração Penitenciária.

§2º Cumprido os requisitos para efetivação da assistência socio-espiritual, o candidato receberá tratamento isonômico dado aos demais voluntários sem qualquer discriminação.

§3º Não será exigida formação teológica ou em áreas correlatas.

§4º Do indeferimento do cadastro do voluntário religioso caberá requerimento para revisão da decisão dirigido ao Secretário de Administração Prisional.

Artigo 11º - As Unidades Prisionais a serem construídas deverão contemplar espaços apropriados e exclusivos para as atividades da assistência socio-espiritual isento de símbolos, características ou customização que classifique ou indique qualquer religião específica, assim como as unidades existentes devem disponibilizar espaços afins, observando o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

§1º Durante a atividade de cada segmento religioso, será garantido a liberdade de culto com uso de símbolos, ritos, liturgias e objetos religiosos, salvo itens que comprovadamente ofereçam risco à segurança e saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A definição dos itens que oferecem risco à segurança e saúde será feita pela Secretaria de Administração Penitenciária, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§3º Caberá à administração penitenciária a adequação, aparelhamento e manutenção dos espaços destinados à assistência socio-espiritual, admitindo-se para este fim, doações por parte das instituições religiosas desde que, de forma definitiva, documentada em termo próprio, e para uso comum de todas as instituições que prestem assistência na unidade.

§4º Onde não houver local apropriado para as atividades socio-espirituais, a Direção do espaço de privação de liberdade deverá providenciar ou adequar meios alternativos para este fim.

§5º Será assegurado o ingresso de representantes religiosos aos locais de culto, aos locais e confissão religiosa ou atendimento espiritual, bem como aos locais onde houver pessoas em cumprimento de faltas disciplinares ou regime disciplinar diferenciado - RDD, sempre que não for possível ou recomendável o deslocamento dessas pessoas ao local de culto religioso.

Artigo 12º - São deveres dos Espaços de Privação de Liberdade:

I - realizar busca ativa da preferência religiosa do preso no momento do acolhimento visando promover a garantia da assistência das religiões existentes, sejam majoritárias ou minoritárias;

II - realizar a busca ativa dos seguimentos religiosos, aos quais haja manifestação de preferência por parte da pessoa privada de liberdade e que porventura não tenham representação no ambiente de privação de liberdade.

III- garantir que o grupo religioso acesse o local destinado às atividades socio-espirituais no horário agendado, evitando expor os voluntários à risco ou a espera prolongada e às más condições climáticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV- definir espaço adequado para realização das atividades socio-espirituais, bem como providenciar a estrutura de apoio, como materiais e equipamentos necessários para a realização das celebrações ou eventos;

V- autorizar, caso o espaço de privação de liberdade não possua, a entrada de materiais e equipamentos necessários para realizar as atividades de assistência socio espiritual, por escrito, em duas vias, mantendo uma via afixada na portaria de acesso do espaço de privação de liberdade, ou outro canal interno, e a outra sendo entregue ao coordenador do grupo;

VI- assegurar às pessoas privadas de liberdade o acesso e permanência na realização das atividades socio-espirituais, sem interferência e sem interrupção antes do tempo formalmente previsto até o encerramento das atividades, salvo quando for estritamente necessário;

VII - garantir todas as medidas relativas à segurança dos membros dos grupos religiosos que adentram ao estabelecimento de privação de liberdade para a realização das atividades previstas;

VIII - comunicar em tempo hábil aos coordenadores dos grupos religiosos a respeito da necessidade de cancelamento eventual das atividades, em situações internas que implique em risco à segurança, a fim de evitar deslocamentos desnecessários;

IX - manter atualizados e acessíveis os dados e as informações das atividades dos grupos religiosos no estabelecimento de privação de liberdade, para subsidiar o monitoramento realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária;

X - comunicar por escrito a Secretaria de Administração Penitenciária intercorrências relacionadas ao voluntário ou grupo religioso, que prejudiquem o desenvolvimento do serviço e na rotina da unidade;

Artigo 13º - A Secretaria de Administração Penitenciária deverá definir qual órgão de sua estrutura administrativa será responsável pelo cadastramento das instituições religiosas, e pela apreciação dos requerimentos de revisão do indeferimento do cadastro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do voluntário religioso junto aos estabelecimentos de privação de liberdade.

§1º Deverá ainda assessorar a gestão prisional nas questões de assistência religiosa, bem como recomendar ações para o melhor desempenho do atendimento religioso nos estabelecimentos de privação de liberdade, e oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional, com o objetivo de qualificar e promover a compreensão do servidor sobre o direito a assistência socio-espiritual, seu escopo na política criminal e sua inviolabilidade prevista na Constituição Federal e demais legislações.

2º As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas deste projeto de lei, bem como a legislação afeta ao tema, no prazo de um ano, a fim de contemplar a fundamentação jurídica do direito a assistência religiosa.

Artigo 14º - As Secretarias de Administração Penitenciária, devem assegurar a prestação de assistências socio-espiritual, por meio das seguintes ações, sem prejuízo das ações já existentes:

I - oferecer informação e formação aos profissionais do sistema sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene, alimentação e a assistência humanitária, para promover a garantia da assistência socio-espiritual de maneira laica, permitindo o livre convencimento do cidadão de forma democrática, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo, tudo isso visando quebrantar o coração as vezes endurecidos ou constrangidos de possíveis práticas do passado, dando a ele(a) o necessário alívio e/ou conforto espiritual;

II – Funcionário públicos, privados, demais trabalhadores que laboram no sistema prisional, bem como os citados no artigo 1º desta lei, gozarão do direito de professarem sua fé em grupo ou individualmente, principalmente no seu período de folga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - incluir nas grades curriculares dos cursos de formação de pessoal, onde ainda não exista, legislação sobre assistência religiosa em ambiente penitenciário.

IV - manter cadastro atualizado de organizações e de seus representantes devidamente constituídos;

V - atualizar seus regimentos internos de forma a contemplar nas rotinas os dias específicos em que deve haver assistência religiosa (ou socio-espiritual), bem como os locais em que deve ocorrer, os horários, os requisitos, as regras de segurança a serem observadas, e demais disposições pertinentes;

VI - promoção de diálogo com os representantes religiosos, conselhos religiosos de todos os segmentos disponíveis, visando compreender as dificuldades e encontrar soluções para; a falta de espaços físicos adequados, a quantidade reduzida de ministros voluntários ou contratados, o baixo quantitativo de servidores, dentre outros fatores, a fim de que tais circunstâncias não causem o cerceamento do direito a assistência socio-espiritual;

VII - que promovam estratégias efetivas para cumprimento da presente proposta.

Artigo 15º - . Recomendar à Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias, que:

I - promova ciclos de debate, pelo menos uma vez ao ano (simpósios, workshops, seminários) sobre compartilhamento de boas práticas de assistência religiosa em unidades prisionais;

II - apliquem as recomendações constantes dos itens deste projeto de lei, ao Sistema Penitenciário Federal;

III - inclua na matriz curricular dos servidores penitenciários, por meio da Escola Nacional de Serviços Penais, matéria referente à legislação sobre assistência religiosa nos espaços de privação de liberdade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - realize pesquisas, estudos e produção de informação, direcionados aos sistemas prisionais Estaduais e Federal, e promova estratégias efetivas para o cumprimento desta lei.

Artigo 16º - A suspensão do ingresso de representantes religiosos por decisão da administração penitenciária deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas e só pode ocorrer por motivo justificado, devendo em qualquer caso ser fundamentada e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados.

Parágrafo Único. Da suspensão de ingresso caberá requerimento para revisão da decisão dirigido ao Secretário de Administração Prisional.

Artigo 17º - Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das instituições religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Artigo 18º - Contra as decisões administrativas decorrentes desta lei, aplica-se o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da LEP.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa autorizar e facilitar a evangelização nos presídios em todo o Brasil, abrangendo todas as religiões, incluindo evangélicas, espíritas e de matrizes africanas. Garantindo aos presos, detidos e demais pessoas privadas de liberdade, escolher e praticar suas religiões, dando apoio espiritual de forma a ajudá-los em sua reabilitação, buscando também os educar, conscientizá-los sobre as várias religiões disponíveis, para suas escolhas.

O projeto em lide estabelece parcerias entre organizações religiosas diferentes dispostas a ajudar na ressocialização e restauração de homens e mulheres privados da liberdade.

Este projeto cria programas permitindo que grupos diversos tenham tempos iguais para realizarem suas atividades religiosas em favor destes prisioneiros, busca também organizar estruturadamente as novas construções de equipamentos do sistema prisional adequando-os para receber essa grande e muito importante ajuda que vem do povo cristão das várias matrizes de fé e até os ateus e agnósticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O sucesso desse projeto é mostrar que comprovadamente o nosso país é laico e que não absorve nenhum preconceito ou espécie de intolerância religiosa de qualquer que seja a religião, mantendo livre a propagação da fé com o devido princípio de igualdade e principalmente onde qualquer cidadão, seja ele, funcionário público ou do setor privado ou terceirizados possam exercerem, viverem, expressarem e gozarem publicamente da sua fé, independente de religião. Em um estado constitucionalmente democrático, laico, mas, que respeita as liberdades religiosas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA



FIM DO DOCUMENTO